



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.514 - SP (2014/0054698-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MÁRCIO MENDES RIGHINI**
ADVOGADOS : **BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTRO(S)**
EVELINE BERTO GONCALVES
GERALDO MAGELA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RAQUEL TELLES EUGENIO**
ADVOGADO : **GABRIEL BELLAN E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AGRESSÃO NO TRÂNSITO - LESÃO CORPORAL LEVE - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - SÚMULA 54/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pelo Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de fraturas no crânio e no cóccix decorrentes de queda sofrida no interior do estabelecimento comercial Agravante, foi fixado o valor de indenização de cinquenta salários mínimos, devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de lesões corporais.

5.- No que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde o evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento do valor da condenação.

7.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.514 - SP (2014/0054698-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MÁRCIO MENDES RIGHINI
ADVOGADOS : BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTRO(S)
EVELINE BERTO GONCALVES
GERALDO MAGELA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAQUEL TELLES EUGENIO
ADVOGADO : GABRIEL BELLAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MÁRCIO MENDES RIGHINI interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 585/590) que conheceu do Agravo e deu parcial provimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de omissões no aresto recorrido, incidência das Súmulas 7 e 54/STJ, razoabilidade da verba indenizatória arbitrada e aplicação de juros de mora a partir da data do evento danoso.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, repisando os argumentos elencados nas razões do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.514 - SP (2014/0054698-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 585/590):

3.- A irresignação não merece provimento.

4.- De início, cumpre salientar que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende o Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. Nessa linha de entendimento:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

5.- Quanto à caracterização da culpa e ao consequente dever de indenizar do Agravante, analisando os elementos fático-probatórios carreados aos autos, o Tribunal de origem assim se pronunciou (e-STJ fls. 423):

Todavia, o dano moral há de ser reparado. Com efeito, a ação criminosa do réu atingiu a esfera ética da ofendida. O réu em atitude insana agrediu a autora, no medo do trânsito, submetendo-a ao medo, à dor física e moral.

Infere-se que, quanto à caracterização do ato ilícito, a alteração da conclusão do julgado demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte. A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ERRO MÉDICO. CONDUTA MÉDICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no acórdão embargado, o qual se encontra suficientemente fundamentado e em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. O Tribunal de origem, ao consignar que não houve negligência por parte da equipe médica, a qual adotou os procedimentos cabíveis para evitar a lesão do nervo ciático, ocorrida durante a cirurgia, afastou a culpa do médico e, consequentemente, o erro médico a ensejar a obrigação de indenizar.

3. Rever o entendimento do Tribunal a quo, quanto à ocorrência de culpa de médico, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1247550/PR, Rel. Min. HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2011).

6.- No tocante ao quantum indenizatório, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009.

7.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes.

Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em cinquenta salários mínimos, em 3.2.2003, para a reparação de danos morais decorrentes de lesão corporal.

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

8.- No tocante aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada in casu. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 54/STJ. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado de caso análogo:

CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. PISTA CONTRÁRIA. RESPONSABILIDADE. DANO MATERIAL. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO FEITO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DESPESAS MÉDICAS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA N. 54 DO STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DEMORA. NÃO INTERFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I - A condenação em dano material não caracteriza julgamento fora do pedido, pois os autores formularam o pleito quanto ao ressarcimento de despesas médicas na petição inicial e juntaram os documentos necessários à sua comprovação.

II - A demora de dez anos para ingressar com a ação de indenização não afasta a Súmula n. 54 do STJ, em relação ao termo inicial dos juros moratórios, sendo o presente caso de responsabilidade extracontratual.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 991.371/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 29/03/2010).

9.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- O Agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0054698-2

**AgRg no
AREsp 486.514 / SP**

Números Origem: 00560712320038260000 20130000027811 31414446 56071232003 560712320038260000
893208 8932081999 994030560710 998932086

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO MENDES RIGHINI
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA FERREIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTRO(S)
EVELINE BERTO GONCALVES
AGRAVADO : RAQUEL TELLES EUGENIO
ADVOGADO : GABRIEL BELLAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO MENDES RIGHINI
ADVOGADOS : GERALDO MAGELA FERREIRA E OUTRO(S)
BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTRO(S)
EVELINE BERTO GONCALVES
AGRAVADO : RAQUEL TELLES EUGENIO
ADVOGADO : GABRIEL BELLAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.